



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 29/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.007402/2019-59

INTERESSADO: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR COM ATO INSTITUCIONAL VENCIDO

Padrão decisório para revogação de medidas cautelares, arquivamentos ou aplicação de penalidades instituições de educação superior com ato instucional vencido.

I – RELATÓRIO 1.

A presente Nota Técnica descreve circunstâncias que envolvem o fluxo dos procedimentos de supervisão, desde sua instauração até a decisão final. Apresenta proposta de consolidação de critérios, parâmetros e padrões decisórios em casos de vencimentos de ato instucional vencido e na aplicação de penalidades. São aplicáveis na análise de procedimento preparatório de supervisão, concluindo pelo arquivamento ou instauração de processo administrativo. Inclui a dosimetria de penalidades em decisões no decorrer de processos específicos de supervisão por ato instucional vencido.

II – ANÁLISE

II.I – HISTÓRICO 2. A formulação de um padrão decisório contendo fatores para revogação de medidas cautelares, arquivamentos ou aplicação de penalidades, desna-se à padronização na perspecva da necessária isonomia e transparência, nos termos dos arts. 2º, 48 e 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999: (i) atuação conforme a Lei e o Direito; (ii) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; e (iii) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

II.II – DOS FUNDAMENTOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE SUPERVISÃO

3. A SERES/MEC é a secretaria competente para a instauração de procedimento de supervisão, quando constatada afronta ao marco legal da educação superior, visando à proteção dos interesses dos alunos diretamente afetados e da sociedade. Dessa forma, o Ministério da Educação (MEC) zela pela conformidade e qualidade da oferta de educação superior no Sistema Federal de Ensino com a legislação aplicável, nos termos do § 2º, do art. 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

4. O mandamento constitucional descrito no argo 209 estabelece a livre oferta do ensino pela iniciava privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.





Assim, o ato de credenciamento ou recredenciamento representa condição necessária ao funcionamento e permanência como IES no Sistema Federal de Ensino.

5. Identificadas situações de vencimento do ato autorizativo de IES, sem a adoção de providências para a sua renovação, o MEC, consideradas suas atribuições e os mandamentos legais de garantia da qualidade e de pleno atendimento das condições de regularidade da educação superior, deve adotar as providências necessárias de supervisão no sentido de apurar as inconformidades, conforme dispõe o art. 72, IX, do Decreto nº 9.235, de 2017.

III – DAS CIRCUNSTÂNCIAS PARA REVOGAÇÕES DE MEDIDAS CAUTELARES E/OU ARQUIVAMENTOS

6. As revogações de medidas e/ou arquivamento de processos ocorrem, ordinariamente, na decisão final relativa aos procedimentos de supervisão, de acordo com a instrução dos casos específicos, como disposto no ato de instauração e na legislação, conforme os arts. 62 e seguintes do Decreto nº 9.235, de 2017. Entretanto, durante a instrução processual ou após cumprimento de etapas intermediárias do fluxo regular do processo, fatos novos podem surgir pela constatação de situações que suprimem as razões para manutenção de medidas cautelares ou mesmo superam as razões de mérito para o processo instaurado, como preconizado nos arts. 48 e 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

7. As diversas situações relacionadas a fatos posteriores que superam razões para medidas cautelares ou mérito para a condução processual devem alcançar a universalidade das demandas relacionadas à supervisão da Educação Superior.

IV – DA MATRIZ DE PADRÃO DECISÓRIO

8. Os quadros constantes dos ANEXOS I e II desta Nota Técnica apresentam as circunstâncias específicas e as respectivas consequências a serem implementadas pela Supervisão relacionadas às Instuições com ato instucional vencido. A presente proposta define a aplicação de forma abrangente aos processos de supervisão perante Instuições que foram ou não submetidas a verificação in loco, sem ofensa ao princípio da norma posterior que não pode retroagir para penalizar.

9. Dessa forma, sugere-se que os critérios e fatores de análise aqui propostos sejam adotados pela SERES/MEC em atenção às boas práticas, que tornam transparente a forma de atuação frente ao setor regulado com agilidade processual e isonomia, e aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação entre os meios e fins. Os parâmetros aqui estabelecidos deverão ser aplicados em decisões vinculadas aos processos, ainda em trâmite ou a ser instaurados, movados por ato instucional vencido.

10. Ressalta-se que outros processos ou situações que atestem agravamento da situação de irregularidade ou deficiência nas condições da oferta de um curso ou do funcionamento de uma instituição podem impedir a utilização dos parâmetros aqui estabelecidos. Nos casos de descumprimento de medidas cautelares ou de outras determinações desta SERES/MEC, a utilização desses parâmetros deverá passar por análise específica.





11. Identificadas as Instituições em situação de irregularidade por ato instucional vencido, a SERES/MEC deverá considerar as seguintes circunstâncias prioritárias para indicar as Instituições que serão submetidas à verificação in loco: (i) ausência de processo administrativo de supervisão; (ii) maior número de estudantes declarados no último Censo da Educação Superior; (iii) validade do ato autorizativo expirado há mais tempo.

III – CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º e 48 a 52 da Lei nº 9.784, de 1999, e arts. 69 e seguintes do Decreto nº 9.235, de 2017, emita despacho determinando que:

a) ficam aprovados os critérios e parâmetros descritos no presente padrão decisório para análises de processos relacionados às circunstâncias estabelecidas nos ANEXOS I e II desta Nota Técnica;

b) seja o presente padrão decisório aplicado nas análises de processos de supervisão, em trâmite ou que vierem a ser instaurados, inclusive nos processos administrativos movidos por ato instucional vencido;

c) sejam instaurados processos administrativos em face de cursos ou instituições, quando enquadrados nas circunstâncias previstas nos ANEXOS I e II desta Nota Técnica.

À consideração superior.

Analista Processual

Aprovo encaminhamento

Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica

Aprovo encaminhamento.

Diretoria de Supervisão da Educação Superior

Aprovo.

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior





ANEXO I

INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR COM ATO INSTITUCIONAL VENCIDO SUBMETIDAS
A VERIFICAÇÃO IN LOCO

ITEM	CIRCUNSTÂNCIA	CONSEQUÊNCIA
01	Desatendimento de até 40% do total dos indicadores do Instrumento de Verificação <i>in loco</i>	Abertura de processo de credenciamento ex officio por parte da SERES/MEC. Prazo para a IES preencher o formulário eletrônico e recolher a Taxa de Avaliação <i>in loco</i> é contado a partir da abertura do respectivo processo no sistema e-MEC.
02	Desatendimento de 41% a 60% do total dos indicadores do Instrumento de Verificação <i>in loco</i>	Suspensão cautelar de novos ingressos nos cursos de pós-graduação ofertados e vedação de abertura de novos cursos de graduação e pós-graduação até a obtenção do credenciamento. Abertura de processo de credenciamento ex officio por parte da SERES/MEC, cujo prazo para preenchimento do formulário eletrônico e recolhimento da Taxa de Avaliação <i>in loco</i> pela IES é contado a partir da abertura do respectivo processo no sistema e-MEC.
03	Desatendimento a partir de 61% do total dos indicadores do Instrumento de Verificação <i>in loco</i>	Descredenciamento institucional.

ANEXO II

INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR COM ATO INSTITUCIONAL VENCIDO NÃO
SUBMETIDAS A VERIFICAÇÃO IN LOCO

ITEM	CIRCUNSTÂNCIA	CONSEQUÊNCIA
01	Ausência de processo administrativo de supervisão	Abertura de processo de credenciamento ex officio por parte da SERES/MEC. Prazo para a IES preencher o formulário eletrônico e recolher a Taxa de Avaliação <i>in loco</i> é contado a partir da abertura do respectivo processo no sistema e-MEC.
02	Processo administrativo de supervisão em trâmite	Agrava procedimento de supervisão em trâmite e a abertura de processo de credenciamento ex officio por parte da SERES/MEC fica condicionada à análise discricionária conforme justificativa da IES.

